



PROCESSO N.º : 2015004241
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 376, de 18 de novembro de 2015.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 629, de 14 de dezembro de 2015, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 376, de 18 de novembro de 2015, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada nesta Casa que resultou no autógrafo de lei vetado assegura o direito à entrada e à permanência de um acompanhante junto à pessoa que se encontra internada em estabelecimento hospitalar ou congênere que integra a rede pública e conveniada de saúde do Estado.

Ao acatar o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, o veto foi oposto sob o fundamento de que o autógrafo de lei padece de inconstitucionalidade formal, porquanto interfere em assuntos relativos à organização e ao funcionamento da administração de unidades de saúde, assunto este da competência privativa do chefe do Poder Executivo, ao teor dos art. 20, § 1º, II, e 37, XVIII, da Constituição Estadual.

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.

O presente autógrafo de lei versa sobre matéria pertinente à proteção e defesa da saúde, tema este que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XII, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União editar normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Cumprе observar que a matéria pertinente à garantia da presença de acompanhantes dos enfermos nas unidades de saúde do Estado não se inclui no âmbito de normas gerais sobre o tema. Tem-se, nesse caso, uma questão específica inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso XII, da CF).

Igualmente, é legítima a iniciativa parlamentar em temas dessa natureza, pois envolve a prestação de serviços públicos, especificamente o serviço público estadual de saúde, assunto este que não se insere dentre aqueles da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (Constituição Estadual, art. 20, § 1º, II).

O autógrafo de lei não cria nenhuma unidade de saúde ou interfere no regime jurídico dos servidores ou na organização administrativa dos órgãos públicos integrantes do Poder Executivo, mas sim estabelece uma medida visando o aperfeiçoamento e a melhoria na prestação do serviço público estadual de saúde.

Com base nesses pressupostos, pode-se constatar que o autógrafo de lei em pauta não padece de qualquer inconstitucionalidade, afigurando-se, desse modo, perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 22 de Janeiro de 2016.

Deputado FRANCISCO OLIVEIRA
Relator